



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229504 - RS (2025/0312042-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA**
ADVOGADOS : **ANA GLACIR CANTU - RS099416**
 ANTONIO LUIS WUTTKE - RS055631
RECORRIDO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475**
 MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
 LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
 VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 677/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem determinou que não devem incidir os consectários da mora definidos no Tema n. 677/STJ em relação a penhoras efetivadas antes do referido julgamento.

2. Esta Corte Superior, ao revisitar o Tema n. 677/STJ, decidiu que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

3. Não houve a determinação de modulação de efeitos do *decisium* supramencionado, de forma que sua aplicação retroativa restou consolidada. A propósito: EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229504 - RS (2025/0312042-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA**
ADVOGADOS : **ANA GLACIR CANTU - RS099416**
 ANTONIO LUIS WUTTKE - RS055631
RECORRIDO : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475**
 MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
 LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
 VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 677/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte de origem determinou que não devem incidir os consectários da mora definidos no Tema n. 677/STJ em relação a penhoras efetivadas antes do referido julgamento.

2. Esta Corte Superior, ao revisitar o Tema n. 677/STJ, decidiu que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

3. Não houve a determinação de modulação de efeitos do *decisium* supramencionado, de forma que sua aplicação retroativa restou consolidada. A propósito: EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMAPÁ DO SUL S/A INDUSTRIA DA BORRACHA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL, no julgamento do agravo de instrumento n. 5074418-37.2025.8.21.7000/RS.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravada contra decisão proferida na execução de sentença, objetivando a não aplicação do Tema n. 667/STJ (fl. 21).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no julgamento da apelação, a proveu, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 24):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORAS ANTERIORES À NOVA REDAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA TESE. PRINCÍPIOS DO *TEMPUS REGIT ACTUM* E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Tratando-se de penhoras ou depósitos anteriores à nova redação do Tema 677 do STJ, e inexistindo modulação de efeitos pela tese revisitada, não há falar em incidência dos consectários da mora na espécie, sob pena de afronta aos princípios do *tempus regit actum* e da segurança jurídica. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 394, 395 e 401 do Código Civil e divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes argumentos: (a) devem incidir os juros de mora sobre o valor da verba honorária disponibilizada em juízo antes do julgamento do Tema n. 667/STJ, pois a mora não é interrompida e (b) não houve modulação do referido julgado

Ao final, requer “conhecimento do permissivo constitucional do presente recurso, com seu respectivo provimento, reformando o Acórdão vergastado para desprovimento do agravo de instrumento manejado pela Devedora, remanescendo a decisão singular que aplicava ao caso o Tema 667 julgado em 16/12/2022 – incidência de juros de mora para liquidação do valor devido ao credor até a data da liberação” (fl. 32).

Recurso especial admitido às fls. 76-78.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a demanda à aplicação do Tema 677/STJ a depósito realizado antes da alteração do referido precedente, ocorrida em 16/12/2022.

Nesse ponto, a decisão de origem assim decidiu (fl. 22):

Com efeito, as penhoras levadas a efeito nos autos do processo originário ocorreram anteriormente à nova redação do Tema 677 do STJ.

Ademais, não houve modulação de efeitos pela tese revisitada (acórdão paradigma - REsp. n.º 1.820.963/SP).

Vale dizer, assim, que, ao tempo dos atos processuais referidos, a redação do Tema 677 do STJ era no sentido de que o depósito judicial elidia a mora. Dizia: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

A eficácia do acórdão que revisou o Tema 677 do STJ teve início com a sua publicação, ou seja, em 16/12/2022, não retroagindo a fatos pretéritos (penhoras ou depósitos judiciais).

Assim, não há falar em aplicação da tese revisitada pela Superior Instância no caso concreto, sendo, pois, inviável a incidência dos consectários da mora, sob pena de afronta aos princípios do tempus regit actum e da segurança jurídica.

Esta Corte Superior, ao revisar o Tema n. 677/STJ, decidiu que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o

efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ademais, não houve a determinação de aplicação de modulação de efeitos do *decisium*, de forma que sua aplicação retroativa restou consolidada, como se depreende da decisão que rejeitou os embargos opostos no supramencionado julgados: “De fato, na espécie, o acórdão embargado é hialino acerca da necessidade e pertinência de alterar a redação do Tema 677/STJ, tendo sido afastada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, o que não revela qualquer falta de racionalidade interna ou contradição” (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Desse modo, tem-se que a decisão de origem encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior e deve ser reformada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que a Tese firmada para o **Tema n. 677** dos Recursos repetitivos, em sua redação revisada em 19/10/2022, seja aplicada de forma imediata.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.229.504 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0312042-0

Número de Origem:
50744183720258217000

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA

ADVOGADOS : ANA GLACIR CANTU - RS099416

ANTONIO LUIS WUTTKE - RS055631

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025